



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Requer informações do Poder Executivo a respeito da confecção da "Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia", nos termos da Lei 7.374/2023

Considerando a existência da Lei Municipal nº 7.374 de 04 de julho de 2023, que "Dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia nos locais que especifica e dá outras providências";

Considerando as diversas solicitações de munícipes questionando o local que devem procurar para obter a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia;

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas às formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor José Aparecido Fernandes, solicitando que Sua Excelência, preste a esta Casa de Leis, após consulta a Secretaria competente, as seguintes informações:

- a) A Lei Municipal supramencionada está sendo cumprida?
- b) Em caso positivo, onde os munícipes deverão comparecer para obter a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei 7.374/2023?

SALA DAS SESSÕES, em 09 de novembro de 2023.

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Vereador - PSD



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 7.374, DE 04 DE JULHO DE 2023

(Projeto de Lei nº 96/23, de autoria do Vereador Luiz Antonio Ramão)

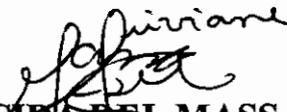
DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL AOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e eu, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Assis promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º** Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Assis, obrigadas a dispensar, durante todo o horário do expediente, atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia.
- Art. 2º** Os bancos e demais empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas portadoras de fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.
- Art. 3º** A identificação dos beneficiários se dará por meio de carteira a ser expedida pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, mediante apresentação de relatório médico com a indicação do Código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID).
- Parágrafo único.** A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia no Município de Assis.
- Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 04 DE JULHO DE 2023


VIVIANE APARECIDA DEL MASSA MARTINS
Presidente

Edifício Vereador Almiro Binato

📍 Rua José Bonifácio, 1001 - CEP 19800-072 - Assis - SP ☎ (18) 3302-4144

🌐 www.assis.sp.leg.br

📧 @camara_assis

📘 [camaraassis](https://www.facebook.com/camaraassis)

📺 [@tvcamaraassis](https://www.youtube.com/@tvcamaraassis)